

REGULAMENTO (CEE) Nº 2251/91 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1991

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, rela-

tivo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão ⁽⁹⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 ⁽¹¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹²⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽⁹⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽¹¹⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3842/90 ⁽²⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽⁴⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos, bem como o direito nivelador que lhes é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM ^(*)
0714 10 10 ⁽¹⁾	134,26	140,91
0714 10 91	137,89 ⁽²⁾ (7)	137,89
0714 10 99	136,08	140,91
0714 90 11	137,89 ⁽²⁾ (7)	137,89
0714 90 19	136,08 ⁽²⁾	140,91
1102 20 10	231,44	237,48
1102 20 90	131,15	134,17
1102 30 00	154,47	157,49
1102 90 10	248,20	254,24
1102 90 30	204,98	211,02
1102 90 90	139,29	142,31
1103 12 00	204,98	211,02
1103 13 11	231,44	237,48
1103 13 19	231,44	237,48
1103 13 90	131,15	134,17
1103 14 00	154,47	157,49
1103 19 10	243,88	249,92
1103 19 30	248,20	254,24
1103 19 90	139,29	142,31
1103 21 00	274,28	280,32
1103 29 10	243,88	249,92
1103 29 20	248,20	254,24
1103 29 30	204,98	211,02
1103 29 40	231,44	237,48
1103 29 50	154,47	157,49
1103 29 90	139,29	142,31
1104 11 10	140,65	143,67
1104 11 90	275,78	281,82
1104 12 10	116,16	119,18
1104 12 90	227,76	233,80
1104 19 10	274,28	280,32
1104 19 30	243,88	249,92
1104 19 50	231,44	237,48
1104 19 91	262,31	268,35
1104 19 99	245,81	251,85
1104 21 10	220,62	223,64
1104 21 30	220,62	223,64
1104 21 50	344,73	350,77
1104 21 90	140,65	143,67
1104 22 10 10 ⁽²⁾	116,16	119,18
1104 22 10 90 ⁽²⁾	204,98	208,00
1104 22 30	204,98	208,00
1104 22 50	182,21	185,23
1104 22 90	116,16	119,18
1104 23 10	205,73	208,75
1104 23 30	205,73	208,75

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM (*)
1104 23 90	131,15	134,17
1104 29 11	202,67	205,69
1104 29 15	180,20	183,22
1104 29 19	218,50	221,52
1104 29 31	243,81	246,83
1104 29 35	216,78	219,80
1104 29 39	218,50	221,52
1104 29 91	155,43	158,45
1104 29 95	138,20	141,22
1104 29 99	139,29	142,31
1104 30 10	114,29	120,33
1104 30 90	96,44	102,48
1106 20 10	134,26 ⁽¹⁾	140,91
1106 20 91	203,38 ⁽²⁾	227,56
1106 20 99	203,38 ⁽²⁾	227,56
1107 10 11	271,24	282,12
1107 10 19	202,67	213,55
1107 10 91	245,44	256,32 ⁽²⁾
1107 10 99	183,39	194,27
1107 20 00	213,73	224,61 ⁽²⁾
1108 11 00	335,24	355,79
1108 12 00	207,01	227,56
1108 13 00	207,01	227,56 ⁽²⁾
1108 14 00	103,50	227,56
1108 19 10	221,51	252,34
1108 19 90	103,50 ⁽²⁾	227,56
1109 00 00	609,52	790,86
1702 30 51	270,02	366,74
1702 30 59	207,01	273,50
1702 30 91	270,02	366,74
1702 30 99	207,01	273,50
1702 40 90	207,01	273,50
1702 90 50	207,01	273,50
1702 90 75	282,88	379,60
1702 90 79	196,73	263,22
2106 90 55	207,01	273,50
2302 10 10	58,64	64,64
2302 10 90	125,66	131,66
2302 20 10	58,64	64,64
2302 20 90	125,66	131,66
2302 30 10	58,64	64,64
2302 30 90	125,66	131,66
2302 40 10	58,64	64,64
2302 40 90	125,66	131,66
2303 10 11	257,16	438,50

- (¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (²) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
 - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁴) Código Taric : aveia despontada.
- (⁵) Código Taric : código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.
- (⁶) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.
- (⁷) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (⁸) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.
-